



# **Prefeitura Municipal de Jaguariáiva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI nº. 2650/2017**

**EMENTA:** Institui a regulamentação para a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos na Dívida Ativa municipal, e da outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa pode ser compensado com débito da Fazenda Pública, autarquias e Fundações do Município de Jaguariáiva, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, constante de precatório judiciário pendente de pagamento.

**Art. 2º.** Poderão promover a compensação de créditos decorrentes de precatórios, débitos de quaisquer naturezas inscritos em dívida ativa até 08 de maio de 2015, independentemente do seu montante, sendo admitidas:

- a) a compensação integral ou parcial entre créditos recíprocos;
- b) a unificação de débitos distintos para compensação com um ou mais precatórios;
- c) o consórcio de devedores para fins de aquisição de precatórios e compensação;
- d) a alienação de quaisquer tipos de precatórios, independentemente da origem ou da natureza do crédito ou de sua posição na ordem cronológica de pagamento.

**Art. 3º.** É permitido ainda:

- I.** O fracionamento do valor constante de precatório judiciário:
  - a) pertencentes a vários titulares quando houver interesse de todos eles em realizar a compensação;
  - b) quando o valor do precatório judiciário não for utilizado integralmente na compensação;
  - c) no caso de cessão parcial;
- II.** Ao devedor incluir na compensação o valor por ele devido, relativamente às despesas processuais já pagas pelo Município e aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito tributário ajuizado.



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** O valor dos honorários advocatícios incluídos na compensação deve ser repassado no prazo de 30 (trinta) dias, ao fundo indicado na Lei Municipal n°. 2640/2017.

**Art. 4º.** Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal poderão negociar a compra de precatórios de terceiros exclusivamente para a finalidade de quitação de débitos inscritos em dívida ativa até 08 de maio de 2015.

**§1º.** No processo de compensação não será admitida diferença superior a 20% (vinte por cento) em relação ao crédito de precatório remanescente.

**§2º.** O Poder Executivo não promoverá o pagamento do crédito remanescente de precatório, o qual permanecerá na ordem de pagamento previamente estabelecida para o montante integral, não se convertendo em obrigação de pequeno valor.

**§3º.** Os créditos de precatórios e os débitos inscritos em Dívida Ativa serão expressos através da Certidão de Crédito de Precatório para fins de compensação e da certidão de débito para fins de compensação emitidas pelo cadastro da dívida ativa a pedido dos interessados.

**§4º.** As certidões a que se refere o parágrafo anterior representam créditos líquidos e certos para todos os fins e efeitos legais e terão validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º.** A aquisição de precatórios por terceiros será documentada através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irrenunciável, na qual constarão as seguintes cláusulas essenciais:

**I.** que trata-se de cessão e crédito de precatório cuja finalidade é a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal;

**II.** que a cessão de crédito perde a validade se a compensação não for requerida pelo contribuinte dentro de 15 (quinze) dias a contar da lavratura da escritura.

**Art. 6º.** O titular do precatório e o adquirente contam com ampla liberdade negocial.

**Art. 7º.** A compensação, de que trata esta Lei:

**I.** importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

**II.** é condicionada a que a obrigação decorrente da decisão judicial e o crédito tributário a serem compensados não sejam objetos, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

**Art. 8º.** A Procuradoria Geral do Município - PGM fará publicar a lista dos precatórios judiciais pendentes de pagamento pela Fazenda Pública do Município de Jaguariaíva.



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

## **Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º.** O pedido de compensação deve ser formalizado em Requerimento, do interessado devedor da Fazenda Pública Municipal, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído especialmente com:

**I.** documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN com a indicação do valor preliminar do crédito tributário atualizado;

**II.** documento comprobatório da legitimidade em relação ao precatório judiciário, do requerente pleitear a compensação;

**III.** documento constando o valor devido relativo às despesas processuais já pagas pelo Município;

**§1º.** Para efetivação da compensação, o valor do precatório judiciário e do crédito tributário, observada a respectiva legislação, são apurados até a data do Parecer da PGM.

**§2º.** Os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito tributário ajuizado devem ser, para efeito da compensação, calculados pela SEFIN, tomando-se por base a data do parecer da Procuradoria Geral do Município.

**§3º.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de ora e dos demais acréscimos legais, nem garantem o seu deferimento.

**§4º.** É parte legítima para pleitear a compensação o devedor da Fazenda Pública Municipal que seja, também, titular, sucessor ou cessionário, a qualquer título, de precatório judiciário.

**Art. 10.** Formalizado o pedido, deve ser submetido a análise e manifestação:

**I.** da SEFIN, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

**II.** da PGM, sobre a possibilidade jurídica do negócio.

**Art. 11.** Atendidas as exigências previstas para a compensação, o Secretário Municipal de Finanças pode, mediante expedição de despacho, homologá-la, determinando, em seguida, as providências necessárias ao registro e a efetivação da compensação.

**Parágrafo Único.** Homologada a compensação:

**I.** ficam extintos, parcial ou integralmente, o crédito tributário e a obrigação decorrente de decisão judicial, até o limite efetivamente compensado;

**II.** subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.



# ***Prefeitura Municipal de Jaguariaíva***

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** O Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, isolada ou conjuntamente, podem expedir normas complementares necessárias à implementação da compensação de que trata esta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ SLOBODA**  
**Prefeito Municipal**